

AGROTÓXICOS, PESTICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: QUAL A NOMENCLATURA ADEQUADA CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA?

AGROTOXICS, PESTICIDES OR AGRICULTURAL DEFENSIVES: WHAT IS THE APPROPRIATE NOMENCLATURE ACCORDING TO CONSUMER LEGISLATION?

 Alessandro Fernandes ^A

^A Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, Brasil

Recebido em: 26/03/2023 | 15/05/2023 **DOI:** 10.12957/tamoios.2024.74429

Correspondência para: Alessandro Fernandes (alefernandesrs@gmail.com)

Resumo

A Lei Federal n.º 7.802/1989 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e demais temas afins, servindo como legislação base para o tema. Uma das discussões levantadas durante a tramitação de proposta de reforma legal refere-se à nomenclatura “agrotóxicos”, propondo sua alteração para pesticidas ou defensivos agrícolas. Este estudo pretende realizar a discussão desta alteração de nomenclatura com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), verificando qual seria o vocábulo mais adequado. Para tanto, conduzimos uma pesquisa qualitativa exploratória composta por desk research em livros, revistas científicas e web e uma análise da Lei Federal 7.082/1989 e das propostas legislativas que propõem sua revisão, em especial o Projeto de Lei (PL) 6.299/2002, sob um prisma consumerista, analisando alguns dos mais importantes dispositivos do CDC. Percebe-se que a alteração da nomenclatura “agrotóxicos”, atende ao um defeso de uma parcela da sociedade de apagar uma memória discursiva negativa acerca do primeiro termo, atentando contra princípios básicos que estruturam a relação consumerista. As eventuais alterações na legislação que pretende reformar a Lei dos Agrotóxicos não podem omitir a nocividade e perigos à saúde dos agrotóxicos através de uma mudança de nomenclatura, sob pena de infringir não só o CDC como também a própria Constituição Federal. Conclui-se ainda pela necessidade de respeito ao princípio da boa-fé objetiva, não sendo compatível com o sistema de defesa ao consumidor a utilização de uma expressão com menor carga negativa como forma de condicionar a aquisição de produto danoso a saúde dos usuários.

Palavras-chave: Consumidor. Agrotóxicos. Defensivos Agrícolas. Nomenclatura.

Abstract

Federal Law No. 7.802/1989 provides for research, experimentation, production, packaging and labeling, transport, storage, commercialization, commercial advertising, use, import, export, destination of waste and packaging, registration, classification, control, inspection and supervision of pesticides, their components and other related topics, serving as base legislation for the topic. One of the discussions raised during the processing of the proposed legal reform refers to the nomenclature “pesticides”, proposing its alteration to pesticides or agricultural defensives. This study intends to carry out the discussion of this nomenclature change based on the provisions of the Consumer Protection Code (CDC), verifying which would be the most appropriate word. To this end, we conducted an exploratory qualitative research consisting of desk research in books, scientific journals and the web and an analysis of Federal Law 7082/1989 and the legislative proposals that propose its revision, in particular Bill (PL) 6299/2002, from a consumer point of view, analyzing some of the most important provisions of the CDC. The change in the nomenclature “pesticides” responds to the prohibition of a part of society to erase a negative discursive memory about the first term, violating the basic principles that structure the consumerist relationship. Any changes in legislation that intends to reform the Pesticides Law cannot omit the harmfulness and health hazards of pesticides through a change of nomenclature, under penalty of infringing not only the CDC but also the Federal Constitution itself. It is also concluded that there is a need to respect the principle of objective good faith, as it is not compatible with the consumer protection system to use an expression with less negative charge as a way of conditioning the acquisition of a product that is harmful to the health of users.

Keywords: Consumer. Agrotoxic. Agrochemical. Nomenclature





INTRODUÇÃO

A Lei Federal n.º 7.802/1989 (BRASIL, 1989) dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e demais temas afins, servindo como legislação base para o tema.

Esta legislação está em conformidade com o conceito do desenvolvimento sustentável, combinando o crescimento econômico, aumento igualitário do bem-estar social e preservação ambiental (SACHS, 2008). As recentes modificações no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2021) inauguraram o diálogo entre a legislação consumerista e o consumo sustentável, acrescentado à Política Nacional de Defesa do Consumidor (PNDC) o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores (ATX, 2022).

A legislação vigente por óbvio tem pontos que devem ser reavaliados, possibilitando a absorção dos avanços científicos ocorridos desde sua promulgação. Nesse sentido, todos os projetos que pretendiam reformar a legislação de agrotóxicos foram apensados no Projeto de Lei 6.299/2002 (BRASIL, 2022), doravante tratado simplesmente como PL 6.299/2022¹.

Entretanto, sob o prisma do desenvolvimento sustentável, o PL 6.299/2002 configura-se em um retrocesso e pelas propostas de flexibilização das regras que visam garantir a correta dosagem dos agrotóxicos, o projeto foi tachado de “Pacote do Veneno” (INCA, 2018).

Uma das discussões levantadas durante a tramitação do PL refere-se à nomenclatura “agrotóxicos” propondo sua alteração para pesticidas ou defensivos agrícolas. Este estudo pretende realizar a discussão desta alteração de nomenclatura com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), verificando qual seria o vocábulo mais adequado para proteger os direitos do consumidor.

Esta discussão se faz necessária frente ao embate em duas posições extremas no debate sobre agrotóxicos no espaço público, opondo de um lado setores que defendem uma posição mais flexível, buscando modernizar e flexibilizar as regras atuais, a setores que exigem uma postura mais rígida do estado brasileiro (LOPES, SCHMITT, 2019), cabendo analisar qual polo mais aproxima-se dos interesses e direitos dos consumidores.

Para tanto, conduzimos uma pesquisa qualitativa exploratória composta por desk research em livros, revistas científicas e web e uma análise da Lei Federal 7.082/1989 e das propostas legislativas que propõem sua revisão, em especial o Projeto de Lei (PL) 6.299/2002, sob um prisma consumerista.



AGROTÓXICOS, PESTICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Conforme a legislação vigente, podemos encontrar uma definição legal do termo agrotóxico:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (BRASIL, 1989)

O referido termo foi cunhado por Adilson Dias Pachol, PhD em Ecologia e Recursos Naturais, quando há quarenta anos juntou *agros* (campo, em grego), com *tokicon* (veneno) (CHIARETTI, 2018).

A Enciclopédia Agrícola Brasileira aprofunda ainda mais o conceito, detalhando o conceito do verbete e destacando sua diferenciação semântica com o termo “pesticida”:

Do grego *agros*, que exprime a ideia de campo, e *toxikon*, que exprime a ideia de veneno. São todos os produtos de natureza tóxica usados nos sistemas agrícolas, ou mais propriamente nos sistemas agro-silvopastoris [...]. São, assim, agrotóxicos: inseticidas, formicidas, cupinicidas, bernicidas, nematocidas, acaricidas, carrapaticidas, moluscicidas, raticidas, fungicidas, bactericidas, herbicidas, arboricidas etc. Os termos pesticida, praguicida, defensivo e biocida são usados erroneamente com o mesmo sentido de agrotóxico.

Pesticida (do Latim *pestis*, a doença + *cida*, o que mata) é o vocábulo que não pode ser usado em sentido geral, uma vez que se refere à peste tão-somente e peste é doença epidêmica grave, de grande mobilidade e mortandade; mesmo para doenças o termo é inadequado (SOUZA, 1995).

O Deputado Federal Dep. Luiz Nishimori (PL-PR), designado Relator do PL 6.299/2002, propôs a mudança de designação de agrotóxico para pesticida, justificando como uma necessidade de realizar o apagamento de toda uma memória discursiva negativa acerca do primeiro termo. Não se trata de uma simples revisão dessas linhagens discursivas, mas sim de “um apagamento consciente ou inconsciente de um passado ou um legado discursivo, de ‘formulações-origem’, sobre as quais o falante não gostaria de ter mais nada o que dizer” (PAVEAU, 2015).

[...] o conceito de “agrotóxico” utilizado pela atual Lei é inadequado. Nas audiências públicas, alguns convidados defenderam a permanência da palavra “agrotóxico” e outros o termo “defensivos agrícolas” ou “produto fitossanitário”.

[...] Ocorre que os componentes léxicos da palavra pesticida são: *pestis* (enfermidade epidêmica ou pandêmica) e *cida* (o que mata). São seus hipônimos: fungicida; germicida;



herbicida; e inseticida [...] Diante das inúmeras discussões sobre a terminologia, propõe-se a adotar o termo “produto fitossanitário [...]”

O próprio Relator, por meio de uma linguística popular observa empiricamente esse sentido negativo para a palavra agrotóxico: “o termo agrotóxico tomou uma conotação depreciativa junto à opinião pública.

[...] pesticida é um termo virtuoso: a escolha natural seria adotar o termo adotado em Portugal, que denomina essas substâncias: pesticidas (BARONAS, 2019).

Adilson Dias Pachcoal ainda apresenta sua crítica ao uso da expressão defensivo agrícola, que considera um termo ainda mais intolerável que pesticida: "É o termo mais incorreto, ambíguo, utópico, vago e tendencioso de todos". Qualquer técnica usada na defesa da agricultura pode ser considerada um defensivo agrícola. Isso incluiria um sistema mecânico de controle da erosão sem nada de químico (CHIARETTI, 2018).

A simples modificação da nomenclatura parece não ser suficiente para alterar a realidade de que agrotóxicos causam vários malefícios à saúde humana, animal e ambiental, conforme amplamente relatado na literatura médica e científica em geral².

O professor Wanderlei Pignatti (2014), vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso, e uma das mais respeitadas autoridades brasileiras sobre o tema, no documentário “nuvens de veneno” (2014), resgata estudos que demonstram os impactos dos agrotóxicos sobre infecção de águas, seu impacto sobre a saúde povos originários e até mesmo sua vinculação à maior incidência de má formação fetal, demonstrando a necessidade de cuidados em sua utilização e comercialização.

Ainda, o Manual de Vigilância da Saúde de populações expostas a agrotóxicos, do Ministério da Saúde, enumera algumas doenças que podem ser causados em decorrência de sua exposição:

Os inseticidas organoclorados foram muito utilizados na agricultura, porém seu emprego tem sido progressivamente restringido ou mesmo proibido, por serem de lenta degradação, com capacidade de acumulação no meio ambiente (podem persistir até 30 anos no solo) e em seres vivos, contaminando o homem diretamente ou por intermédio da cadeia alimentar, assim como por apresentarem efeito cancerígeno em animais de laboratório. [...]

Em casos de intoxicação aguda, após duas horas aparecem sintomas neurológicos de inibição, hiperexcitabilidade, parestesia na língua, nos lábios e nos membros inferiores, desassossego, desorientação, fotofobia, escotomas, cefaléia persistente (que não cede aos analgésicos comuns), fraqueza, vertigem, alterações do equilíbrio, tremores, ataxia, convulsões tônico-crônicas, depressão central severa, coma e morte. Em casos de inalação ou absorção respiratória, podem ocorrer sintomas específicos, como tosse, rouquidão, edema pulmonar, irritação laringotraqueal, rinorréia, broncopneumonia (complicação frequente), bradipnéia, hipertensão. Logo após a ingestão, náuseas e vômitos são sintomas proeminentes, podendo ocorrer também diarreia e cólicas. (BRASIL, 1996).

Estudo conduzido no município mato-grossense de Lucas do Rio Verde pela então mestrandia Danielly Cristiana de Andrade Palma (2011), sob orientação do já citado Dr. Wanderlei Pignatti, demonstrou a existência de agrotóxicos no leite materno de todas as 62 mulheres integrantes da pesquisa. Inclusive em amostras de algumas das pesquisadas foram localizados seis diferentes tipos de agrotóxicos.



A contaminação por agrotóxicos pode decorrer de uma relação de trabalho - no caso de exposição em função da ausência de cuidados no momento do plantio -, de um acidente ambiental - no caso de contaminação de solo e água por agrotóxicos -, ou ainda de uma relação de direito humanitário - nos casos dos povos originários que são expostos às substâncias tóxicas em função de ocupação e plantio em seus territórios. No estudo acima (PALMA, 2011), fica vinculada uma relação consumerista, uma vez que se comprovou que uma das formas de contaminação das amostras de leite materno deu-se pelo consumo de alimentos expostos aos agrotóxicos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu no mundo jurídico a figura do consumidor³ como agente de direitos, que deveriam ser regulados e assegurados por uma legislação que somente foi criada em 11 de março de 1991⁴, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), buscando intervir nas relações de consumo e defender este novo objeto de direitos (RIOS; LAZZARINI; NUNES JR., 1991), conforme percebe-se pelo trecho abaixo colacionado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL, 1988).

O direito do consumidor é novamente relacionado na Carta Magna, ao estabelecer os princípios ao qual a ordem econômica deve fundar-se, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; (BRASIL, 1988).

Da análise da Constituição Federal podemos retirar algumas conclusões relevantes:

- a. Ao incluir a defesa do consumidor no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais dos cidadãos, o legislador estabeleceu esta proteção com cláusula pétrea⁵ (FARIA, 2021), e assim qualquer norma que afronte a defesa do consumidor será nula de plenos direitos (ANDRADE, 2009);
- b. Ao estabelecer que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, entende-se que esta é uma atribuição dos três poderes, inclusive do legislativo, devendo os Deputados Federais e Senadores atentarem para este particular em toda proposição legislativa (PISKE; FARIA; SILVA, 2016), não sendo diferente na discussão do PL 6.299/2002.



- c. A manutenção da ordem econômica não pode ser de fundamento para desrespeitos aos direitos dos trabalhadores, uma vez que o texto constitucional expressa a subordinada a estes direitos.

Percebe-se assim que qualquer proposta que atente contra os direitos do consumidor é inconstitucional, não produzindo efeitos jurídicos.

RELAÇÃO DE CONSUMO E O DEVER DE INFORMAR

No direito norte-americano a legislação consumerista remonta à 15 de março de 1962⁶, quando o então presidente John Fitzgerald Kennedy apresentou ao Congresso o primeiro pacote de leis em defesa do consumidor, em função da “síndrome da talidomida”⁷ e da falta de informações sobre os riscos do medicamento para os potenciais consumidores (REINIG; CARNAÚBA, 2019).

O CDC disciplina regras capazes de proteger o sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo, uma vez que a obrigação legal de informação contida no diploma legal tem amplo espectro, abrangendo qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço. Este é o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL) (STJ, 2017).

A base legal para este julgado encontra-se nas determinações contidas no artigo 6º do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...] (BRASIL, 1991).

O direito à informação é necessário para que o consumidor possa ter escolhas sustentáveis e mudar seu estilo de vida, buscando uma postura benéfica na saúde humana e no ambiente, algo



impossível sem uma política de rotulagem de produtos e serviços, e ainda mais difícil com a suavização da imagem tóxica envolta na atual nomenclatura (FARBER, 2011).

A palavra agrotóxico apresenta uma imagem de perigo, semelhante à de uma caveira com ossos cruzados que acompanha uma substância venenosa, enquanto pesticidas e defensivos agrícolas remetem a uma imagem mais parecida com a de um remédio ou algo utilizado para eliminar uma praga, com representação mais positiva para o consumidor.

O trecho abaixo colacionado expressa o atual descumprimento do “dever de informar” decorrente do conhecimento advindo do artigo 6º do CDC, que poderá ser ainda mais agravado pela flexibilização do termo “agrotóxicos”:

Pode parecer estranho, mas, se o CDC – Código de Defesa do Consumidor fosse seguido à risca ao comprar morangos no mercado, por exemplo, em sua embalagem deveria ter informações ao consumidor, tais como: Cuidado o consumo diário desse produto pode causar câncer de próstata, mama, fígado, rins, cérebro, etc. Distúrbios neurológicos, hiperatividade, depressão e suicídio. Problemas pulmonares e renais. Se consumido por gestantes pode causar aborto, parto prematuro, deformações e má formação no feto. Se consumido por lactantes pode causar a infertilidade no futuro do bebê (FREIRE JR.; VIANA FILHO, 2013).

Analisando por este prisma, o vendedor de morangos, ao não fornecer estas informações, atenta frontalmente não só ao já citado sexto artigo do CDC, como também ao proposto por seus artigos 8, 9 e 10, conforme percebemos pela inteligência abaixo

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
[...]

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
[...]
§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito (BRASIL, 1991).

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 12

ODS é a sigla para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que fazem parte da chamada “Agenda 2030”, um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países-membros. A agenda é composta por 17 objetivos interconectados, desdobrados em 169 metas, com foco em superar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo, promovendo o crescimento sustentável global até 2030 (l (KNOLL, 2020; ONU, s.d.).



Desenvolvimento sustentável, conforme o informe de Brundtland (WCED, 1987), é “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.

O ODS 12 trata da produção e o consumo sustentáveis, focado tanto em ações globais como locais, buscando alcançar o uso eficiente de recursos naturais, a redução do desperdício de alimentos, o manejo de resíduos químicos de maneira responsável. Além do cuidado com resíduos sólidos e diminuição da emissão de poluentes (ONU, s.d).

Uma das metas vinculadas a esta ODS é a 12.8, *in verbis* “Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza”, reforçando a necessidade de utilização da nomenclatura “agrotóxicos”, a mais adequada para possibilitar a conscientização necessária para adequada tomada de decisão pelos consumidores.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O CDC é uma legislação de caráter eminentemente principiológica, fixando princípios e enumerando cláusulas gerais, deixando ao aplicador da norma, frente ao caso concreto, estabelecer os limites de sua aplicação (MELO, 2021).

Desses princípios, um dos mais relevantes é da boa-fé objetiva, que estabelece que as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade (TJDFT, 2019), conforme percebe-se pela redação do artigo 51, IV do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (sic);

[...] (BRASIL, 1991).

O detalhamento do conceito e extensão da boa-fé objetiva é realizado pela Dra. Cláudia Lima Marques no trecho apresentado logo abaixo:

[...] uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais (MARQUES, 1999, p.145).



Do princípio da boa-fé objetiva decorrem ainda outros deveres anexos, como, por exemplo, o princípio da confiança, descrito no trecho abaixo colacionado:

Dentro de tais princípios, encontra-se o princípio da confiança, que mesmo não estando previsto no CDC, o princípio ainda é uma irradiação normativa da boa-fé e está ligado diretamente ao princípio da transparência. A confiança é a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no vínculo contratual como instrumento adequado para alcançar os fins que dele se espera. Se alguém, por exemplo, compra um veículo financiado, esse tem a legítima expectativa de que as bases do negócio não serão alteradas no curso do contrato e, assim, continuará tendo condições de pagar as prestações até o final do financiamento e assim adquirir o veículo, da mesma forma ocorre com quem faz um seguro de saúde e tem a legítima expectativa de que se ficar doente, terá recursos econômicos necessários para tratar a sua saúde. Será violado o princípio da confiança sempre que alguma conduta que frustre as legítimas expectativas do consumidor (LIMA, 2014).

Ao buscar “esconder” uma imagem negativa existente nos agrotóxicos com sua troca de nomenclatura, o legislador atenta contra a boa-fé objetiva e da confiança, princípios basilares no direito constitucional de defesa do consumidor, prestando um desserviço à sociedade.

DA PUBLICAÇÃO ENGANOSA E ABUSIVA

O CDC trata publicidade enganosa em seu artigo 37, § 1º, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

[...](BRASIL, 1991).

Parece-me claro que a proposta de “suavizar” a nomenclatura de agrotóxico, conforme pretende o PL 6.299/2002, trata-se de uma publicidade enganosa e abusiva.

Enganosa uma vez que induz o consumidor a erro, buscando dificultar o entendimento por parte das características deste produto. Igualmente é uma medida abusiva, uma vez, que ao esconder os malefícios do produto comercializado, conduzindo-o a comportar-se de forma prejudicial a sua saúde.

Este tema é por demais relevante, sendo inclusive um mandamento constitucional -artigo 220, §3º, II – a regulação por legislação federal de temas como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente⁸.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a proposta de alteração da nomenclatura “agrotóxicos” para pesticidas ou defensivos agrícolas, verificando qual seria o vocábulo mais adequado para proteger os direitos do consumidor.

Analisando o texto do CDC e os ODS vinculados a relação de consumo, perceber-se que o a expressão mais adequada seria agrotóxico, possibilitando aos consumidores terem ciência dos riscos decorrentes da aquisição do produto exposto a estas substâncias, possibilitando esta ponderação no momento da aquisição e/ou utilização.

Para tanto, enfrentou-se os objetivos propostos, buscando na legislação consumerista uma leitura adequada ao tema, demonstrando a necessidade de garantir ao consumidor uma informação confiável sobre os produtos que adquire, respeitando seu direito de optar por um estilo de vida em harmonia com a natureza.

Conclui-se ainda pela necessidade de respeito ao princípio da boa-fé objetiva, não sendo compatível com o sistema de defesa ao consumidor a utilização de uma expressão com menor carga negativa como forma de condicionar a aquisição de produto danoso à saúde dos usuários.

Estudos futuros podem buscar apontar os interesse econômicos e políticos que tramitam em torno dos Projetos de Lei que pretendem reformar a legislação que regula os agrotóxicos, em especial a relação entre o chamado “Pacote do Veneno” (PL 6.299/2002) e a bancada ruralista do Congresso Nacional.

NOTAS

1 - Uma vez aprovado no Senado em 2002, o projeto deveria tramitar em quatro comissões permanentes da Câmara dos Deputados, devendo ser analisada por um relator e submeter o parecer à votação de seus membros: i) a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ii) a Comissão de Seguridade Social e Família, iii) a Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e, finalmente, iv) a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto,, esta casa legislativa optou por evitar a “morosidade” da tramitação regular e recorreu-se a um poderoso atalho previsto no Regimento Interno da Câmara: a criação de uma comissão especial, ou temporária, que substitui todas as demais (CARAZZA, 2018).

2 - Estudo realizado pela Universidade de Toronto catalogou 7.419 estudos sobre agrotóxicos, e posteriormente analisou 448 papers, demonstrando que 243 foram conclusivos na demonstração da carcinogenicidade destas substâncias. Ademais, os outros 205 estudos vincularam efeitos neurotóxicos, de pulmonotóxidade, toxidade ao sistema reprodutivo, prejudiciais ao sistema de desenvolvimento ou metabólico dos agrotóxicos (MOSTAFALOU; ABDOLLAHI, 2017).



3 - Nas constituições anteriores a palavra “consumidor” nunca havia sido citada (RIOS; LAZZARINI; NUNES JR., 1991).

4 - Esse prazo ultrapassou em muito o prazo de 120 dias estabelecido pelo artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para elaboração do CDC (GRINOVER et al., 2022).

5 - As cláusulas pétreas constituem-se na estrutura central do poder contra uma total ruptura, buscando impedir que mudanças constitucionais ataquem os princípios e valores básicos da Constituição (ANDRADE, 2009).

6 - Esta data é tão relevante que o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor é comemorado anualmente no dia 15 de março (REINIG; CARNAÚBA, 2019).

7 - Talidomida ou "Amida Nftálica do Ácido Glutâmico", é um medicamento que foi desenvolvido em 1954 na Alemanha e utilizado como sedativo. Porém, quando administrado durante a gestação pode provocar graves deficiências na coluna vertebral, auditivas, visuais e, em casos mais raros, deformidades no tubo digestivo e problemas cardíacos, levando a milhares de casos de Focomelia, ou seja, uma síndrome caracterizada pelo encurtamento dos membros junto ao tronco do feto (MORO; INVERNIZZI, 2017).

8. A lei Federal 9.294/1996 (BRASIL, 1996), que regula o artigo 220, §3º, II da Constituição Federal já trata da regulação à propaganda de, entre outros produtos, “defensivos agrícolas”, em desacordo com a legislação vigente sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 181, pp.207-226, 2009.

ATZ, Ana Paula. 2022 é o ano do consumo sustentável. **Conjur**, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/garantias-consumo-2022-ano-consumo-sustentavel#_ftn13>. Acesso em 20 mar. 2022.

BARONAS, Roberto Leisen. Agrotóxico versus pesticida: notas de leitura sobre polêmica e amemória discursiva. Bakhtiniana: **Revista De Estudos Do Discurso**, n, 14 (2), 2019, pp. 62–87.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 mar. 2023.

_____. **Lei Federal n. 7.082, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em 17 mar. 2023.

_____. **Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2023.

_____. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. **Manual de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 1996.



_____. **Lei Federal n. 9.294, de 15 de julho de 1996.** Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2023.

a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19294.htm>. Acesso em 12 mai. 2023.

_____. **Projeto de lei n. 6.299, de 2002.** Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002, 112 p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2BC1D31EADE4FF1D90BAD1F71257285.p;proposicoesWebExterno2?codteor=1463789&filename=PL+6299/2002>. Acesso em 20 mar. 2023.

_____. **Lei Federal n. 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Diário Oficial da União, 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm>. Acesso em 21 mar. 2022.

CARAZZA, Bruno. O agro é tech, mas também é tóxico. São Paulo: Folha de São Paulo. O Espírito das Leis. 27 jun. 2019. Disponível em: <<https://oespiritodasleis.blogfolha.uol.com.br/2018/06/27/o-agro-e-tech-mas-tambem-e-toxico/>>. Acesso em 23 mar. 2023.

CHIARETTI, Daniela. Agrotóxicos: o criador, a criatura, e todo o resto. **Valor Econômico**, 13 jul. 2018, p. A5.

FARBER, Daniel A. **Sustainable Consumption, Energy Policy and Individual Well-Being.** UC Berkeley Public Law Research Paper N. 1918204, 2011, 47 p.

FARIA, Thaíssa Assunção de. O Direito do Consumidor como matéria de ordem pública e interesse social. **Conjur**, 7 out. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/faria-direito-consumidor-materia-ordem-publica>>. Acesso em 24 mar. 2022.

FREIRE JR., Aluer Batista; VIANA FILHO, Jarbas de Sá. O uso abusivo de agrotóxicos frente ao direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, v. 01, p. 01-13, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/o-uso-abusivo-de-agrotoxicos-frente-ao-direito-do-consumidor/>>. Acesso em 24 mar. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** Comentado pelos Autores do Anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. GEN, 13 ed. rev. e atual., 2022. [Kindle edition]

INSTITUTO Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA). **Nota pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei n. 6.299/2002.** Rio de Janeiro. 11 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/publicacoes/notas-tecnicas/posicionamento-do-inca-sobre-o-projeto-de-lei-no-6299-2002>>. Acesso em 24 mar. 2023.

KNOLL, Susy InésBello. Consumidor sostenible. El objetivo 12 de los ODS. Argentina, Buenos Aires: **Revista de Graduados de Derecho da la Universidad Austral**, 2020.

LIMA, Rafaela Silva. A Relação Jurídica de consumo em consonância com o Princípio da Confiança. Teresina: **Jus Navegandi**, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33939/a-relacao-juridica-de-consumo-em-consonancia-com-o-principio-da-confianca>>. Acesso em 22 mar. 2023.

LOPES, Helena Rodrigues; SCHMITT, Claudia Job. Entre perigos, legitimações e uso seguro: o cotidiano das práticas de utilização de agrotóxicos por agricultores familiares na região de Barbacena – MG. In. LEITE, Sérgio Pereira; BRUNO, Regina (org.). **O rural brasileiro na perspectiva do século XXI.** Garamond, 2019, pp. 167-188.

MARQUES, Cláudia Lima, Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade da cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 31, pp. 139-154, 1999.



MELO, Nehemias Domingos de. A principiologia do CDC – Os princípios norteadores das relações de consumo: vulnerabilidade, boa-fé e equidade. Teresina: **Jus Navegandi**, jan. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87774/a-principiologia-do-cdc-os-principios-norteadores-das-relacoes-de-consumo-vulnerabilidade-boa-fe-e-equidade>>. Acesso em 30 mar. 2023.

MORO, Adriana; INVERNIZZI, Noela. A tragédia da talidomida: a luta pelos direitos das vítimas e por melhor regulação de medicamentos. **História, Ciências Saúde-Manguinhos**, n, 24 (3), pp. 603-622, 2017.

MOSTAFALOU, Sara; ABDOLLAHI, Mohammad. Pesticides: an update of human exposure and toxicity. **Archives of Toxicology**, 91, pp. 549-599, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: casa ONU Brasil, s.d. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 25 mar. 2023.

PALMA, Danielly Cristiana de Andrade. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT**. UFMT: Cuiabá. 2011, 104 p. [Dissertação de Mestrado].

PAVEAU, Marie-Anne. **Linguagem e moral: uma ética das virtudes discursivas**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

PIGNATTI, Wanderlei Antônio. **Nuvens de Veneno**. YouTube, 2014, 22min34s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=v2eUR5EyX9w>>. Acesso em 25 mar. 2023.

PISKE, Oriana; FARIA, Cláudio Nunes; SILVA, Cristiano Alves da. **25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/25-anos-do-codigo-de-protecao-e-defesa-do-consumidor-oriana-piske-claudio-nunes-faria-e-cristiano-alves-da-silva>>. Acesso em 02 abr. 2023.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. Riscos do desenvolvimento no Código de Defesa do Consumidor. Brasília: **Revista do Direito do Consumidor**, v. 124, ano 28, pp. 343-392, 2019.

RIOS, Josué de Oliveira; LAZZARINI, Marilena; NUNES JR., Vidal Serrano. **Código de Defesa do Consumidor Anotado**. ASV, 1991, 116 p.

SACHS, Ignay. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SOUZA, Júlio. **Enciclopédia Agrícola Brasileira - Volume 1. A-B**. EDUSP, 1995, 508 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.515.895 - MS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007. [Relator: Min. Humberto Martins]. Disponível em: <<https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-n-1-515-895-ms>>. Acesso em 23 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. **Acórdão 1168030 CNJ 0714841-51.2018.8.07.0003**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2017. [Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em 03 abr. 2023.

WCED. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.

COMO CITAR ESTE TRABALHO

FERNANDES, Alessandro. Agrotóxicos, pesticidas e defensivos agrícolas: qual a nomenclatura adequada conforme a legislação consumerista?. *Revista Tamoios*, São Gonçalo, v. 20, n. 1, p. 74-86, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/tamoios.2024.74429>. Acesso em: DD MM. AAAA.